

Democracia Representativa

Revisitando John Stuart Mill

PAULO R. DOS S. CORVAL

Sumário

1. Introdução. 2. Teorias da representação. 3. Representação em tempos de democracia deliberativa e participativa. 4. A democracia representativa e as contribuições atuais de Stuart Mill. 5. Conclusão: a representação energizada.

1. Introdução

A relação entre democracia e representação não é nada trivial. E, sem negar os esforços sempre existentes a respeito dos assuntos da vida coletiva no sentido da reorientação da maneira de compreender o governo democrático e a representação, sente-se, por vezes, que as conversações atinentes à democracia contemporânea permanecem centradas na produção de teorias e conceitos voltados apenas a complementar as instituições representativas de produção legislativa ou a impulsionar as ações substitutivas dos arranjos representativos¹ (na linha da crítica de inspiração marxista no sentido da incompatibilidade da representação com a democracia).

As dificuldades que embaçam qualquer esforço de compreensão e reconstrução dessa intrigante relação foram bem detectadas por Hanna Pitkin (1972) quando, seguindo a tradição explicativa da filosofia analítica, destacou os variados sentidos de representação na teoria política (representação como forma, descrição, símbolo e ação; representação como correspondência com o todo; e representação como ação em nome de outrem). Mais tarde (2006 [1989]), alargando a problemática (revisando,

Paulo R. dos S. Corval é professor de Direito Financeiro e Tributário da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em ciências jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFF (PPGCP/UFF).

¹ Por todos, pela qualidade dos trabalhos, ver Feres Júnior e Pogrebisnchi (2010) e Pogrebisnchi e Santos (2011).

de certo modo, suas ideias), trouxe à luz o paradoxo da representação, a saber, a impossibilidade lógica de que, na esfera do poder, haja identidade de vontade entre representante e representado.

Qual o lugar da representação na teoria democrática? Seu paradoxo leva-a, inexoravelmente, à incompatibilidade ou à mera complementaridade com as concepções democráticas deliberacionista e participacionista? Há caminhos para se reconciliar democracia e representação? É nesse ponto de encontro entre a produção teórica e a imaginação institucional em que se insere, modestamente, o presente artigo, buscando, na visita às “Considerações sobre o Governo Representativo” de John Stuart Mill, caminhos reconstitutivos da ideia de representação que possibilitem engendrar modificações e aperfeiçoamentos democráticos na estrutura dos governos representativos.

Reencontrar Stuart Mill importa não apenas pela sua obra clássica, sempre lembrada, a respeito da representação, mas, também, porque Mill, no seio da tradição liberal, sustenta variante da democracia preocupada com a qualificação dos cidadãos para o fim de lhes assegurar imersão na esfera pública – por conta disto apelidada desenvolvimentista na classificação de McPherson (apud MIGUEL, 2005, p. 2) – e, por conta disso, bastante aproximada das correntes participacionistas que percebem e valorizam a democracia como processo educativo. Mill, juntamente com Rousseau e G. H. D. Cole é também por vezes identificado com o estabelecimento da teoria clássica da democracia contra a qual os elitistas teriam se voltado (PATEMAN, 1992). Mill chama a atenção, ademais, pelos pontos de contato que o seu pensamento mantém com o ceticismo pirrônico que, ressurgido nos séculos XIV e XV, constituiu variante da narrativa moderna que, pouco a pouco, na contemporaneidade política, vai recobrando importância.²

Antes, contudo, preparando mesmo o reencontro, veremos, na próxima seção, tanto os conceitos de representação destacados por Pitkin como o que ela veio a identificar, em 1989, como o paradoxo da representação. Na terceira, apresentaremos esboço das teorias democráticas que têm recebido atenção dos estudiosos contemporâneos, buscando relacioná-las à ideia de representação. Inspira-nos a hipótese de que é possível coexistir de modo produtivo o governo representativo com a teoria da democracia participativa. A quarta seção será dedicada às “Considerações” de Mill, a fim de coligir elementos que permitam contribuir para a democracia representativa e a tese da compatibilidade entre representação e democracia participativa e deliberativa. Concluiremos, na quinta seção, defendendo a

²Por todos, em língua portuguesa, destaco a obra de Renato Lessa (1997) e Cesar Kirally (2013).

representação energizada como estratégia para incrementar as exigências de democratização na República Federativa do Brasil.

2. Teorias da representação

Seguindo os passos de Pitkin (1972, p. 39; 2006, p. 28), haveria um primeiro sentido de representação no pensamento político moderno, o sentido formalista, centrado na ideia jurídica privatista de transação e de autorização para representar. Entre os formalistas, uma primeira concepção de representação é reconhecida pela autora na obra “O Leviatã”, de Thomas Hobbes (a quem, aliás, Pitkin atribui o fato de ser o inaugurador da ideia de representação na teoria política moderna). A segunda vertente formalista se encontraria na obra de John Locke.

O pensamento de Hobbes é de fato merecedor de destaque. Num contexto em que o poder absoluto do monarca se achava desfeito pela guerra civil na Inglaterra, ao longo da década de 40 do século XVII, Hobbes, antevendo a insustentabilidade da soberania absoluta do monarca nos argumentos patriarcais de Robert Filmer, desenvolve inovadora argumentação política na qual, a um só tempo, reconhece a persistência do poder soberano, a sua localização democrática no povo, e – aí sua inovação estratégica – a transferência desse poder para o representante legítimo do povo: o monarca mais uma vez.

Sua fundamentação teórica parte da concepção de pessoa – natural ou artificial – como aquela “cujas palavras ou ações são consideradas quer como suas próprias quer como representando palavras ou ações de outro homem, ou de qualquer outra coisa a que sejam atribuídas, sejam palavras verdadeiras ou ficção” (HOBBS, 2004, p. 123). A ideia é extraída da comparação com os teatros romanos, de modo que, para Hobbes, a pessoa é um ator e o ato de perso-

nificar, ser pessoa, corresponde a representar a si ou a outrem. Seria possível, assim, segregar a pessoa autora (aquele a quem pertencem palavras e ações) e a pessoa atora (portadora do personagem e das palavras e ações para as quais foi autorizada a agir) e estabelecer uma só possibilidade de regulação de seus vínculos, o ato de autoridade. Para Hobbes (2004, p. 123), por “autoridade se entende sempre o direito de praticar qualquer ação [...] feita por comissão ou licença daquele a quem pertence o direito”. O autor hobbesiano, no que tange ao pertencimento e posse de bens, é equiparado ao proprietário (*dominus* ou *kyrios*), assim como a autoridade é o equivalente ao domínio de bens.

Falta acrescentar a esse pano de fundo teórico a ideia de que nem todas as coisas, especialmente as inanimadas, podem ser autores, ainda que possam ser personificados por atores (2004, p. 124). Crianças, loucos, ídolos e divindades, por exemplos, seriam apenas personificados por seus atores. O mesmo aconteceria com a multidão de indivíduos, a qual será “transformada em pessoa quando representada por um só homem ou pessoa... com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão” (HOBBS, 2004, p. 125). A representação, ilimitada ou limitada pelo autor que confere autoridade, seria constitutiva, neste caso, da própria pessoa, sendo “a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz com que a pessoa seja una” (HOBBS, 2004, p. 125). Sendo o representante constituído por muitos homens, sua voz será conformada pela manifestação do maior número.

Está aí, sintetizado, o estratagema hobbesiano de aprisionamento do poder soberano da multidão e conseqüente resguardo do poder absoluto do monarca em meio à revolução na Inglaterra. Ao tempo em que cede aos críticos do poder monárquico para reconhecer no povo, na multidão de indivíduos, a origem do

supremo poder político, Hobbes anula a novel titularidade do supremo poder pelo mecanismo formal da representação. Daí afirmar que os indivíduos, desejos por assegurar sua conservação e vida, devam se unir em uma grande multidão da qual, no entanto, dirigida “segundo o juízo individual e os apetites individuais de cada um, não poderá se esperar que seja capaz de dar defesa e proteção a ninguém [...]” (HOBBS, 2004, p. 128). Assim, ao fim e ao cabo, exigirão um poder comum, reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que os representa praticar ou vier a realizar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança (HOBBS, 2004, p. 130-131).

O passo seguinte da estratégia, para Hobbes (2004, p. 142), foi mais simples: dizer que as formas de governo se distinguem apenas por conveniência, à vista da sua capacidade de garantir a paz e a segurança, sustentar a sua preferência pela forma monárquica e derivar toda a regulação da vida social desse poder representado.

John Locke (1994, p. 59), ainda atrelado à concepção formalista de representação, traz a lume, quando cotejado com Hobbes, as ideias de “desmonarquização” e de maior limite ao poder soberano representado. Delimitação do poder obtém Locke pela estratégia de naturalização da propriedade (vida, liberdade e posses), reconhecendo-se o seu caráter anterior à constituição artificial da comunidade política. “Desmonarquização”, por sua vez, advém da crença de que as pessoas se unem em sociedade política com o propósito de manter a propriedade pela abnegação do direito de julgar e executar por si as ofensas. Assim, na monarquia absoluta, não havendo uma autoridade reconhecida para a qual os membros da sociedade possam apelar para ver sanado qualquer dano sofrido ou controvérsia; não há, nos dizeres de Locke, governo civil.

Para Locke (1994, p. 59-60), ninguém está amarrado, por nascimento, a uma comunidade política. Nela se insere por livre escolha, ainda quando essa escolha se verifique tacitamente, de modo que o poder supremo lockeano, o poder legislativo, seja ou não manifestado pelas mãos da maioria (democracia), fica na obrigação de garantir a propriedade de cada membro. A representação, aqui, atém-se mais ao conteúdo que ao sujeito. Os sujeitos, representante e representado, estão relativamente em pé de igualdade (modelo *standing for*, segundo Pitkin). Esse poder recebido por delegação é soberano para definir, no âmbito do espaço delimitado pelas ideias racionalmente extraídas da concepção do estado de natureza, em específico pela propriedade, toda a vida da sociedade política. Sua chancela, para além do respeito à propriedade natural, faz as vezes do consentimento da sociedade (LOCKE, 1994, p. 71).

Segundo Locke (1994, p. 76), mantém a comunidade, o conjunto dos indivíduos, apenas o poder de “destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou”. O legislativo representante da comunidade, por sua vez, convive com a segregação entre a elaboração e a aplicação das leis resultante do fato de que, para Locke (1994, p. 75), o estabelecimento das leis não carece de corpo permanente para a sua elaboração e fixação. Esse tipo de permanência é requerida apenas para aquele corpo responsável pela execução das leis vigentes, de modo que exsurge imprescindível um sistema de relacionamento entre o executivo (com poderes de aplicação das leis, de ação urgente e de convocação do legislativo) e o legislativo (com poderes de legislação, de prerrogativa, de avocação de atos executivos e de punição em casos de má administração).

O formalismo lockeano, ainda que não estabeleça a associação direta entre o represen-

tante e o senhor e o proprietário, à semelhança de Hobbes, não a afasta (razão, talvez, pela qual Locke não dispensa maior atenção sobre quem constituirá o corpo de representantes ou sobre quem poderá elegê-lo). Está mesmo pressuposta certa predileção monárquica ou oligárquica dessa maneira de conceber a representação quando Locke disserta sobre as modificações atinentes à justificativa da propriedade pelo trabalho e o aparecimento do dinheiro como meio convencional e duradouro de substituição do valor dos bens perecíveis. A introdução do dinheiro para evitar o desperdício consistente em se guardar mais do que se pode utilizar trouxe consigo o paradoxo da ampliação das posses: “Como os diferentes graus de indústria dos homens podiam fazê-los adquirir posses em proporções diferentes, esta invenção do dinheiro deu-lhes a oportunidade de continuar a aumentá-las” (LOCKE, 1994, p. 48). Assim, conquanto nada dissesse expressamente, no fundo o sistema de Locke mantinha os representantes identificados aos proprietários de dinheiro e de posses.

A partir e para além dessa acepção formal de agir autorizado ou submetido à responsabilização, Pitkin (1972) encontra outro conjunto semântico com os autores que classifica como descritivos (John Adams, James Wilson, Stuart Mill Sidney e Beatrice Webb, Thomas Hare, Mirabeau e outros), para os quais a representação não se vincula a um fazer algo, mas a uma forma de ser (representação *stand for*). O representante não age por outrem, colocando-se, antes, ao seu lado, identificando-se com o representado. O que parece importante, aí, não é o que a legislatura faz, mas como ela é composta. Nasce as questões atinentes à proporcionalidade na representação.

Ainda na linha da representação *stand for*, Pitkin (1972) arrola a representação simbólica. Enquanto na representação simples, formalista ou descritiva, substitui-se pelo representante o representado, na simbólica o representante apenas remete, como uma lembrança, ao representado.

Ultrapassando ambos os sentidos – e, a juízo de Pitkin, sem base em qualquer autor específico relacionado à matéria – a representação também é concebida na teoria política como uma atividade guiada por certas normas de comportamento, por certas expectativas de ação sobre o representante.

Todo esse pano de fundo desemboca, com Pitkin, na discussão sobre a natureza imperativa ou independente do mandato do representante legislativo para finalmente concluir, de acordo com a síntese de seu pensamento levada a efeito por Alkmim (2013, p. 62), que existirá sempre uma constante tensão entre o ideal da efetividade do sistema de representação e aquilo que é realmente alcançado, com ênfase “sobre a legitimidade dos procedimentos, do processo democrático, capaz de, com suas características tornadas públicas e exercitadas, [...] garantir o êxito e a estabilidade do sistema político”.

Em texto posterior – e isto não fugiu do olhar atento de Alkmim (2013, p. 63) – Pitkin volta às diferenças atinentes ao significado da representação e

à sua expressão nos debates sobre a natureza do mandato do representante, para destacar que a divergência nasce, exatamente, do “paradoxo inerente ao próprio significado de representação: tornar presente de alguma forma o que, apesar disso, não está literalmente presente [...]” (PITKIN, 2006, p. 30).

Resgata, em apoio à sua tese, a opinião de Rousseau (2004, p. 71) no sentido da incompatibilidade da representação (avaliada em termos de interesse) com a democracia direta (valorada em termos de vontade e autonomia). Dessa forma, parece destacar outra vertente semântica de representação – aquela que, burilada no seio de movimentos socialistas e anarquistas, avalia ser a representação incompatível com as ideias de democracia direta e participativa na medida em que reconhece que a divisão do poder e da responsabilidade sobre aquilo que estamos fazendo conjuntamente como sociedade “pode significar apenas, na maior parte das vezes, a exclusão da maioria das pessoas dos benefícios da política” (PITKIN, 2006, p. 42).

Na trilha da incompatibilidade entre representação e participação democrática, a propósito, é que se posiciona Alkmim (2013), arrimado, principalmente, na crítica da tradição marxista. Sua presença neste artigo, contudo, para além de servir ao propósito de apontamento daqueles que apoiam a tese da incompatibilidade, interessa pela contribuição que oferece à reflexão sobre a democracia representativa e à tese oposta, da compatibilidade, ao divisar cinco modelos ou tipos ideais de possibilidades representativas.

O modelo que Alkmim chama autorizativo enfatiza a posição do representante sobre o representado, encontrando base no formalismo de Hobbes, na representação simbólica, no mandato virtual da sobreposição dos interesses dos representados de Burke e no sistema de contraposição de poderes dos federalistas estadunidenses, “no qual a formação do governo e do legislativo obedece ao princípio da representação como filtro para controle das facções e recrutamento de uma elite política” (ALKMIM, 2013, p. 69).

O modelo liberal reporta-se, basicamente, à matriz lockeana da supremacia do legislativo parlamentar.

O modelo crítico, inspirado em Rousseau e na tradição marxista, enfatiza a “distorção inevitável entre vontade e realização da vontade pela representação” (ALKMIM, 2013, p. 69).

O modelo identidade, centrado na perspectiva descritiva de John Stuart Mill, caracteriza-se por manter em sintonia representante e representando, buscando correspondência entre os traços distintivos do grupo social e do sujeito ou do colegiado que o irá representar.

Finalmente, o modelo processual, voltado ao aprofundamento do papel dos representados e dos representantes por mecanismos institucionais e mecanismos de responsabilização dos atores políticos em suas diferentes funções.

Em quadro tipológico, com registros de data e autor, fechamos esta seção com o esboço elaborado por Alkmim (2013) a respeito das teorias da representação:

Século	Modelo 1 Autorizativo Simbólico	Modelo 2 Liberal	Modelo 3 Crítico Participativo Mandato Imperativo	Modelo 4 Identidade Descritivo	Modelo 5 Processual Institucionalização Substantivo, Responsabilização
XVII	Hobbes Leviatã 1652				
		Locke Segundo tratado sobre o governo civil 1690			
XVIII			Rousseau O contrato social 1757		
	Burke Carta aos eleitores de Bristol 1777				
XIX				John Stuart Mill Considerações sobre o governo representativo 1861	
			Spooner A Constituição Indefensável 1870		
			Marx Guerra civil na França 1871		
XX					Hanna Pitkin O conceito de representação 1967
			Sartre Eleições, armadilha para otários 1973		
			Hanna Pitkin Representação: palavras, instituições e ideias 1989		

3. Representação em tempos de democracia deliberativa e participativa

Voltando a atenção, agora, à democracia, pode-se dizer que sobre ela encontramos sinteticamente três grandes modelos normativos e cinco teorias na Ciência Política contemporânea: os modelos liberal, republicano e procedimental e as teorias democráticas deles derivadas – ou a eles apenas associadas – do elitismo, do pluralismo, do legalismo, da participação e da deliberação.

Disso dá conta, resumidamente, Marcos Nobre (2004, p. 36)³, ao dispor que no modelo normativo liberal, centrado na ação estratégica de atores individuais que disputam o poder, a democracia é representada como “mecanismo de agregação de interesses e de imposição de fins coletivos à sua execução político-estatal”, achando-se, separados, o Estado e a sociedade.

No modelo republicano, tal mediação, que deve se distanciar da lógica de mercado liberal, refere-se a “um processo de formação da vontade e da opinião em que se produza uma autocompreensão dos atores sociais e políticos que seja, por sua vez, elaboração consciente do elemento de solidariedade social sem o qual não cabe falar em democracia e em corpos políticos” (NOBRE, 2004, p. 36).

Já no modelo procedimental, apresentado como portador de sentidos normativos mais fortes que o liberal e mais fracos que o republicano, ao mesmo tempo em que se concede centralidade à formação do processo de opinião e vontade comum, mantém-se “a sociedade civil, como a base social de espaços públicos autônomos” (NOBRE, 2004, p. 37), distintos do sistema de mercado e de administração pública, deslocando-se a exigência normativa para a relação entre os recursos representados pelo dinheiro (mercado), pelo poder (administração) e pela solidariedade (sociedade). A democracia consistiria no conjunto de procedimentos estabelecidos pela linguagem normativa do direito para obstar a colonização da sociedade pelo mercado e pela administração, constituindo espaços públicos autônomos de consenso por meio da deliberação e da participação que dirijam os sistemas do dinheiro e do poder.

³Narrativa semelhante no que tange à sua força de síntese, embora distinta quanto à estruturação, encontra-se em Miguel (2005). O autor, também detectando as clivagens entre modelos prescritivos e descritivos e reconhecendo inexistir taxonomia “correta” para a compreensão da teoria democrática representativa, trabalha com cinco diferentes correntes: democracia liberal-pluralista, democracia deliberativa, republicanismo cívico, democracia participativa e multiculturalismo. A vantagem dessa classificação está no destaque do republicanismo cívico e do multiculturalismo que, no presente artigo, acham-se em princípio integrados às correntes participacionistas e deliberativas, embora possam mesmo ser entendidas como perspectivas construídas na direção final do que será aqui defendido: a ressignificação positiva da democracia representativa.

Esses modelos orientadores de concepções democráticas mobilizariam (embora, para Nobre, pareça haver um descasamento entre as dimensões normativas e explicativas ao se pensar em modelos e teorias) discursos descritivos dos regimes democráticos.

A primeira abordagem explicativa seria a teoria elitista, para a qual, na paradigmática defesa de Joseph Schumpeter, em “Capitalismo, socialismo e democracia”, a democracia não passa de luta entre líderes políticos rivais pelo direito de governar o Estado, de um arranjo concorrencial destinado à tomada das “decisões necessárias à reprodução social e econômica nas condições de uma sociedade pós-tradicional, em que não há um mesmo conjunto de valores últimos partilhados por todos os membros do corpo político [...]” (COELHO; NOBRE, 2004, p. 31).

A segunda, teoria pluralista, forte na obra de Robert Dahl, assentar-se-ia nas ideias de contestação pública e de direito de participação nas eleições e nos cargos públicos, sendo o poder submetido a um constante e infinito processo de barganha entre variados grupos de interesses econômicos, religiosos ou culturais, funcionando a democracia, concretizada na melhor forma possível da poliarquia, como estímulo à competição entre grupos e proteção a minorias e a direitos de participação e contestação.

A teoria legal, por sua vez, de inspiração liberal e libertária, normativamente sustentada por Hayek e Nozick, dentre outros, na sua defesa irrestrita das liberdades negativas e do Estado minimalista, concebe a democracia como meio subserviente à liberdade do indivíduo, jamais como realização de uma ordem de bem-estar imaginada como supraindividual.

No quarto modelo, participativo, sustentado por Carole Pateman, Nikos Poulantzas e C. B. Macpherson e inegavelmente influenciado pelas concepções de Rousseau, a democracia é

retomada na sua força axiológica, substantiva, capaz de reorientar a ação nos mais diversos âmbitos da sociedade para promover a igualdade material destroçada no modo de produção capitalista. Sem deixar de lado as instituições tradicionais da democracia representativa, nessa teoria, de forte corte normativo, importa democratizar a existência humana social, política e econômica pela ampliação da participação nos mais diversificados processos decisórios.

A quinta teoria e também modelo normativo (parece que as três primeiras, no texto de Nobre, estariam, todas, açambarcadas pelo modelo liberal) é a deliberativa, impulsionada por Habermas, Bernard Manin e Joshua Cohen. A democracia, aqui, consistiria na concretização do ideal de justificação, na argumentação pública entre iguais, da própria política. Entre a preservação da liberdade, entendida como autonomia individual, e a constituição da comunidade, da qual participa o mesmo indivíduo pelo exercício da sua autonomia coletiva, (ou, noutras palavras, da cooriginalidade das pessoas como seres individuais e políticos); surgiria, pela via da preservação das condições ideais de sua comunicação, a possibilidade de existência democrática capaz de preservar as individualidades e as necessidades de bem-estar coletivo.

O caráter substantivamente tímido, quer da poliarquia – pressupondo, a seu modo, uma visão de democracia como método, pouco distante da teoria elitista –, quer do modelo deliberativo, é exemplarmente atacado pela perspectiva democrática participativa de Carole Pateman (1992). A autora, após esclarecer o caráter mítico da identificação da teoria clássica da democracia com a teoria elitista – isto, mediante o exame das visões de Rousseau, Stuart Mill e G.H.D. Cole –, sustenta a força axiológica da democracia e sua importância para ressignificação das mais amplas práticas na sociedade. Nessa perspectiva, indivíduos e

instituições devem ser vistos em conjunto. Estas, uma vez democratizadas, permitem avanços na própria sociabilidade daqueles, favorecendo, ao fim e ao cabo, o exercício de processos deliberativos colaborativos em nível local e nacional que não apenas resultem em decisões consensuais, mas em formas de desenvolvimento das capacidades sociais e políticas necessárias à manutenção da ordem social democrática e do processo deliberativo. O ambiente de trabalho, na sociedade industrial que circunscreve as perspectivas participativistas da segunda metade do século XX, é o mais importante *locus* de participação para a promoção pedagógica da democracia como valor.

A amplitude da democracia participativa, com suas ambições de alargamento em direção à sociedade, estaria, ainda que mitigada, na base das posturas deliberativas, sendo ambas as perspectivas teóricas – postas de lado suas diferenças – contrárias à democracia-método do pensamento liberal.

As insuficiências que se podem encontrar nesses modelos e o acordo no sentido do aprofundamento do valor da democracia seriam, hoje, os delimitadores do caminho do desenvolvimento da teoria democrática e, portanto, da reorganização transformadora da política. Nessa direção, ou seja, na busca da democratização para promover a melhoria da vida humana, é que a teoria democrática também se aproxima do pragmatismo de Dewey e do experimentalismo de Mangabeira Unger.

A perspectiva de Dewey mereceu instigante reintrodução por Axel Honneth (2001) e por Charles Sabel (2012).

Marca o pensamento de Dewey, segundo Honneth (2001, p. 67), não tanto a contraposição, mas, de certo modo, a aglutinação e a síntese dos modelos republicano e procedimental. Dewey teria concebido “conjuntamente procedimentos reflexivos e comunidade política”, apresentando a justificação dos princípios de uma “democracia expandida”.

A ideia central seria a de cooperação social – em contraposição à simples consulta comunicativa – e, desse modo, o entendimento da democracia como “forma reflexiva de cooperação comunitária” (HONNETH, 2001, p.67). Segregando os escritos da juventude (mais organicista, ao estilo da filosofia de Hegel) e da maturidade (desenvolvido a partir de seus estudos de ordem psicológica e pedagógica), Honneth (2001) sustenta que Dewey, na sua fase mais consistente, ocupa-se da dependência mútua para a autorrealização do ser humano, de maneira que a democracia, como cooperação social, cumpriria função epistemológica, servindo mesmo de condição para o incremento da racionalidade nos processos de solução de problemas sociais.

Além disso, tendo em conta as consequências imprevistas das ações sociais, com reflexos sobre pessoas não envolvidas diretamente

em determinados problemas; a democracia exigiria, necessariamente, a composição de um campo público para a resolução conjunta dos problemas comuns. Esse arranjo seria de tal modo forte em argumentos relativos à extensão e ao escopo das consequências dos atos carecedores de controle pela coletividade que superaria, segundo parece se inferir da exposição de Honneth, a fragmentação dualista do liberalismo entre público e privado e Estado e sociedade. Assim constituído o espaço público, na democracia de Dewey complementar-se-ia a característica epistemológico-cognitiva por uma ética comunitária cooperativa capaz de superar a desintegração das sociedades liberais no capitalismo industrial. Noutras palavras, para Dewey, os cidadãos devem ser orientados pelos procedimentos democráticos de resolução de problemas políticos em nível pré-político, no âmbito das pequenas comunidades. Grosso modo, a ideia é a mesma da teoria participativa, embora menos centrada na categoria do trabalho: democratizar a sociedade e a política, como ideia normativa também social, de maneira que a vida ética democrática consubstanciaria o “resultado da experiência com a qual todos os integrantes da sociedade poderiam ter se eles se relacionassem cooperativamente por meio de uma justa organização da divisão do trabalho” (HONNETH, 2001, p. 90).

De acordo com Charles Sabel, por sua vez, Dewey, após resumidamente explicitado e elogiado pela sua concepção democrática, é menos referido nesse ponto da “democracia expandida”, uma vez que careceria seu pragmatismo de desenvolvimento imaginativo quanto aos desenhos institucionais capazes de levar a bom termo suas ideias. Faltaria na produção de Dewey melhor demarcação das instituições pragmáticas e dos processos de evitação e correção de erros pelas instituições democráticas. O experimentalismo democrático supriria a

lacuna. Seria mesmo a via pragmático-experimental, marcada pelo aprendizado conjunto para a solução de problemas comuns, pela flexibilidade e pela valorização da localidade, a mais adequada institucionalização para a sociedade pós-industrial caracterizada pela incerteza e pelo risco (SABEL, 2012, p. 43).

O experimentalismo democrático exigiria, na atualidade, a reorientação política também nos níveis da administração (da governança) e da criação e aplicação do direito (da jurisdição). Nessa direção, já estariam aparecendo instrumentos no cenário norte-americano e europeu, notadamente, a atividade regulatória e o federalismo cooperativo, de modo que, seguindo a tese de Dewey, pequenas modificações, fomentadoras da *accountability* no nível macro, já começam a requerer maior exercício imaginativo para redesenhar as instituições mais amplas da democracia representativa.

Na trilha experimental, enfim, vêm ganhando vulto as reflexões de Mangabeira Unger (1999; 2001; 2004) no sentido da necessidade de se compreender, em termos mais cooperativos e concretos, o valor da existência social democrática.

Em “Política” (2001), o autor identifica o cerne da compreensão democrática constituída no Atlântico Norte, no eixo Estados Unidos-Europa, a saber: a “combinação [da] soberania popular, por meio da democracia representativa e do sufrágio universal, com instrumentos que dispersam o poder entre diferentes poderes do Estado e diferentes arenas de conflito constitucional” (UNGER, 2001, p.134). Criticamente, atribui caráter mítico, quase intocável, a esse complexo governo-organização, pacificador do impasse constante, mobilizado por organizações da sociedade em partidos, dirigindo-lhe duas objeções de fundo: a incapacidade explicativa dessa genealogia mítica quanto à paradoxal incapacidade transformadora do sufrágio uni-

versal, que, à direita ou à esquerda, encontraria justificativa na interação entre desejos humanos constantes e exigências de conciliação e satisfação desses desejos (domesticação do voto); e as pressuposições da teoria democrática representativa sobre as condições de estabilidade governamental e a atuação, nesse processo, do conflito partidário (impossibilidade de pensar a sociedade restringida à sua imagem produzida pela política – conflito partidário e vida social não se harmonizam).

Para o autor, exemplo da possibilidade de romper a mítica da democracia representativa centrada na domesticação e paralisação do conflito teria sido fornecido pela reorganização constitucional do após a Primeira Guerra Mundial, formada por um “sistema dualista” de governo, no qual dois poderes governamentais eram eleitos por sufrágio direto – parlamento e presidência. O governo, no exercício executivo do gabinete, era empoderado para agir com a velocidade requerida pelas contingências do período (UNGER, 2001, p. 309), promovendo, em conjunto, a maximização dos elementos populares em detrimento dos oligárquicos, a possibilidade de o governo-gabinete (parlamentarismo) se apoiar no Presidente ou no Parlamento para tornar efetivas suas medidas e a possibilidade de convocação de eleições gerais por diferentes poderes.

Aberta a via da imaginação do complexo governo-organização, Unger (2001) defende, no texto, que a experimentação democrática requer a ampla abertura para se questionar qualquer aspecto da estrutura institucional de base mediante a multiplicação dos poderes de governo e a criação de uma nova estrutura de poder, espécie de agência de correção. A democracia representativa liberal, com seu método de impasse deliberado, obstaria a transformação da sociedade, carecendo-se, por isso, de mecanismos aceleradores da política e da mobilização

cidadã, tais como a elaboração de miniconstituições e a ressignificação da descentralização (não mais centrada na imagem liberal da subsidiariedade e especialização funcional, porém na possibilidade de se retirar, nas instâncias locais, do regramento nacional e da devolução qualificada de poder).

Fica claro, a essa altura, que a representação está diretamente relacionada à teoria democrática, oscilando seu sentido a depender da teoria e da abordagem adotada.

Os discursos que mais revelam a suposta incompatibilidade entre representação e democracia são aqueles que assumem a representação no seu sentido formalista e descritivo, associado unicamente à teoria elitista e pluralista da democracia. Contrapõe-na, notadamente, à teoria participativa que, arrimada na força axiológica da democracia e na sua importância para ressignificação das mais amplas práticas na sociedade, centra sua análise no ambiente do trabalho como forma de desenvolver a sociabilidade e as capacidades sociais e políticas necessárias à manutenção da ordem social democrática. A ideia base adviria da conclusão de Rousseau no sentido de que o público tem que ter vários magistrados que o “representam” exercendo tarefas administrativas, judiciais e executivas, mas “no Poder legislativo não pode o povo ser representado” (ROUSSEAU, 2004, p. 92).

Olvida nessa maneira de argumentar, entretanto, que Rousseau cuida da impossibilidade da representação associada à vontade geral como origem última da fundação e manutenção do pacto social. Noutras palavras, ignora-se a diferenciação que o próprio Rousseau faz entre Estado e soberano e entre príncipe e governo, de maneira que, se alguma impossibilidade de representação existe, ela está atrelada, apenas, à formação da chamada vontade geral do Estado; não ao governo.

Igualmente não obstaculiza a democracia representativa a crítica de Sartre (2004), abraçada por Alkmim (2013), no sentido de que o processo político, na forma da representação parlamentar, acaba por atender interesses de classe e por não modificar o centro de gravidade do poder dominador na sociedade. Assim, promovem-se, pelo sufrágio universal, a atomização e a serialização do eleitorado, as quais servem à alienação impeditiva da formação de uma consciência coletiva. Essas distorções apenas aparecem quando a representação é identificada, unicamente, com o governo representativo, bastando-se a experiência democrática na representação parlamentar formalista. Mirada a representação sob outra perspectiva, a crítica não se sustenta, conforme se verifica nas teorias deliberativas e experimentalistas da democracia. Criticando, embora, o fechamento da experiência democrática no governo representativo da perspectiva elitista e pluralista; nenhuma delas opõe, necessariamente, representação e democracia.

Aceitar que não existe absoluta incompatibilidade, contudo, não quer dizer resignação e falta de espírito crítico e transformador das experiências de representação nas mais variadas instâncias. Muito pelo contrário, todos que se reconhecem progressistas admitem que a via da compatibilidade permite o alcance do compromisso sério no sentido da democratização (como ressignificação e aprofundamento) da representação de matriz formalista e liberal.

Parece ser o caso de Nadia Urbinati (2006, p. 191), ao advogar a tese de que a democracia representativa constitui forma de governo original, em nada idêntica à democracia eleitoral. Sustenta haver “condições que tornam a representação democrática um modo de participação política que possa ativar uma variedade de formas de controle e supervisão dos cidadãos”.

A representação política, assim, seria “um processo circular (susceptível ao atrito) entre as instituições estatais e as práticas sociais”. Não substitui a quimérica democracia direta nem se faz, necessariamente, aristocrática. Dessa forma, configura mecanismo pelo qual a democracia se aprimora e se recria. Atuaria mesmo sobre a própria noção de soberania popular, afastando-a da mera autorização eleitoral, capaz de engendrar um governo limitado e responsável, para levá-la em direção à “representação ativa”, insatisfeita com sistemas de consenso contratual e com sistemas de competição. Esse tipo de representação política não entenderia o representante como substituto do soberano ausente, mas como aquele que “precisa ser constantemente recriado e estar dinamicamente em harmonia com a sociedade para aprovar leis legítimas” (URBINATI, 2006, p. 192).

Na base dessa representação ativa está, segundo Urbinati, a luta pela determinação dos âmbitos do Estado e da sociedade, “um reflexo da luta para a redefinição das fronteiras entre as suas condições sociais e

a legislação” (URBINATI, 2006, p. 196) e o progressivo abandono das concepções jurídicas e institucionais da representação, em favor do que a autora denomina *representação política*, que encontraria, já em Stuart Mill, alguns dos seus principais caracteres (URBINATI, 2006, p. 202).

A democracia representativa daí emergente manteria a circularidade entre o Estado e a sociedade, bem como a continuidade do processo de tomada de decisões que vincula o eleitorado aos seus eleitos, tanto em tempos de normalidade quanto em tempo de ruptura. Dessa forma, asseguraria ao povo uma espécie de “poder negativo” que lhe permitiria investigar, julgar, influenciar e reprovar seus legisladores, restando ou modificando um dado curso de ação tomado pelos representantes eleitos. Poder que tanto pode ser expresso pelo já tradicional sistema de competição eleitoral – que ensina os cidadãos a se livrarem dos governos pacificamente e os faz participar do jogo de tornar a si mesmos livres dos governos (2006, p. 205) –, como por canais diretos de participação autorizada (eleições antecipadas, referendo e ainda o *recall*, se sensatamente regulado, de modo que não seja imediato e, acima de tudo, rejeite o mandato imperativo ou instruções) ou por meio dos tipos indiretos ou informais de participação influente (fórum e movimentos sociais, associações civis, mídia, manifestações).

Essa forma revigorada de entender a representação impõe-se à opinião dos que concebem a sociedade como a mera soma de indivíduos dissociados que competem e se unem, votam e agregam preferências por atos discretos de livre escolha e cálculo instrumental. A sociedade democrática, aqui, aparece como uma malha intrincada de significados e interpretações das crenças e opiniões dos cidadãos a respeito de quais são seus interesses. Seria mesmo, para Urbinati (2006), superior ao ideal clássico da democracia direta, uma vez que, contrariamente aos votos sobre questões isoladas, típicos da democracia direta, o voto em prol de um candidato refletiria a atratividade de uma plataforma política ou um conjunto de demandas e ideias ao longo do tempo (URBINATI, 2006, p. 211).

A representação, aqui, exsurge, sem dúvida alguma, como uma instituição democrática, não como uma segunda via alternativa às dificuldades do exercício direto da democracia. Assim, desafia o cognitivismo deliberativo e requer, para sua efetivação ótima, autonomia local, liberdade de expressão e associação, igualdade básica de condições materiais e certa cultura ética de cidadania que possibilite que tanto os representados quanto os representantes não vejam as relações partidárias como irreduzivelmente antagonistas e sua defesa como uma promoção incondicional de privilégios sectários contra o bem-estar de todos (URBINATI, 2006, p. 224).

Também a favor da compatibilidade entre representação e democracia argumentam Pogrebinski e Santos (2011, p. 261) que “as práticas participativas fortalecem a democracia ao ampliar o papel dos cidadãos na mesma. Mas isso não se dá em detrimento da representação política e de suas instituições”.

Exemplo concreto e bem sucedido, para os autores, seria, no Brasil, a realização das conferências nacionais de políticas públicas⁴, que teriam influenciado a iniciativa de proposições no Congresso Nacional não apenas no que diz respeito à determinação da agenda; mas também, à própria regulação temática da política pública objeto das conferências.

A representação, assim, como instituição política democrática, mostra-se alternativa à tese da incompatibilidade e aos argumentos que, sem propostas renovadoras de transformação, focam o olhar nos elementos da crise da representatividade legislativa (dentre outros, o aumento da apatia política, o descrédito nas instituições, a perda da capacidade dos partidos de mobilizar o eleitorado, a perda do elemento ideológico dos partidos).

⁴Iniciadas no Brasil, historicamente em 1941, e intensificadas apenas com o primeiro governo do PT, em 2003, as conferências nacionais, explicam os autores, consistem em instâncias consultivas de deliberação e participação destinadas a prover diretrizes para a formulação de políticas públicas em âmbito federal. São convocadas pelo Poder Executivo através de seus ministérios e secretarias, organizadas tematicamente, e contam, em regra, com a participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil. As conferências nacionais são usualmente precedidas por etapas municipais, estaduais ou regionais, e os resultados agregados das deliberações ocorridas nesses momentos são objeto de deliberação na conferência nacional, da qual participam delegados das etapas anteriores e da qual resulta um documento final chamado *Participação como Representação: O Impacto das Conferências Nacionais contendo diretrizes para a formulação de políticas públicas na área objeto da conferência* (POGREBINSHI; SANTOS, 2011, p. 260-261). São, em regra, convocadas, organizadas e realizadas por iniciativa do Poder Executivo, sendo o resultado de seus trabalhos encaminhado – e muitas vezes acolhido – pelo próprio Executivo e pelo Legislativo na formação da agenda das políticas públicas.

É justamente com a intenção de contribuir para o aperfeiçoamento da representação democrática e fortalecer o argumento da compatibilidade entre representação e democracia participativa e deliberativa que serão destacados, abaixo, alguns pontos de vista atinentes à representação política destacados por John Stuart Mill (1981), nas “Considerações sobre o Governo Representativo”.

4. A democracia representativa e as contribuições atuais de Stuart Mill

O exame de todo escrito ou autor histórico preocupa no que diz respeito à sua contextualização e ao seu sentido epocal. Afinal, ainda que focada a visão na resposta do leitor, ainda assim, quando se pensa sobre o processo de descoberta do significado de algum enunciado escrito; não é apenas o movimento do estudo do texto pelo leitor que interessa, mas também aquele da produção do autor e da certa autonomização do próprio texto desde o momento da sua produção.

Entre as abordagens hermenêuticas e literárias voltadas ao autor (como em Friedrich Schleiermacher e Wilhelm Dilthey), passando pelos movimentos de progressivo distanciamento da perspectiva autoral para o texto (como Gadamer e, depois, os estruturalistas da linguagem e a própria filosofia analítica), até se chegar à centralização do leitor no processo de descoberta do significado (com os pós-estruturalistas, os desconstrutivistas e os defensores da crítica “reader-response”)⁵; parece que o caminho mais adequado é aquele da imbricação, da crença

⁵A hermenêutica é legado da teologia e, nesse campo epistêmico, muito tem se desenvolvido o estudo relativo ao processo de descoberta do significado. Excelente resumo de toda a discussão, revelando a interação entre as peculiaridades teológicas e o caminhar da hermenêutica e da crítica literária, pode ser encontrado em Osborne (2009).

de que há “alguma realidade” a ser descoberta no texto por um movimento crítico de idas e vindas. O trânsito de mão dupla da hipótese para a verificação/falseamento, afinal, pressupõe a existência de algo a ser descoberto por meio de um processo consistente, coerente, aberto, abrangente, harmonizador do texto e do contexto e, finalmente, atento à interação com outras perspectivas e à sua durabilidade, à sua capacidade de obter reconhecimento noutras abordagens epistêmicas.

Toda essa complexidade filosófica e hermenêutica é lembrada de passagem com o propósito de deixar claro que aqui, atentos aos objetivos deste trabalho, não se percorrerão as estreitas aleias da compreensão histórica das “Considerações sobre o Governo Representativo”, de Stuart Mill. Assim, deixa-se de lado muito que poderia ser criticado sobre a concretização do pensamento do autor para a sua época e a atual (por exemplo, sua predileção platônica por um governo de sábios e instruídos). Perseguir-se-á, antes, construtivamente, as ideias-alavanca que, presentes no texto, são capazes de alimentar, ainda hoje, a representação democratizada.

Dentre essas ideias, a primeira a merecer destaque é aquela relativa ao desiderato de Mill em suas “Considerações sobre o Governo Representativo”, a saber, a construção de *uma doutrina política abrangente* ou *compreensiva*, capaz de transcender o interesse partidário e promover o progresso da existência comum de homens e mulheres. Nas palavras do próprio Mill, “não apenas um simples compromisso, mas algo maior, que [...] possa ser adotado tanto por um Liberal como por um Conservador, sem que tenha que renunciar àquilo que ele acredita ter algum valor [...]” (MILL, 1981, p. 4). Uma doutrina que não constitua mero compromisso a partir de transações mútuas nem requeira a anulação dos interesses individuais ou coletivos das classes politicamente organizadas em partidos.

Diretamente vinculada à defesa do que Mill chama verdadeira democracia, na qual todos os indivíduos e grupos encontram expressão política e não se basta naqueles que obtêm o controle majoritário do poder; a teoria não é, em momento algum, alicerçada em concepções jurídicas naturalistas, mas em condicionamentos mais amplos, de ordem moral e social. Além disso, não adota como estratégia de alargamento de sua extensão subjetiva e de proteção contra a dominação facciosa o que poderíamos denominar linguagem dos direitos. Centra-se, antes, na força ideacional do igualitarismo democrático e da soberania do povo como elemento transcendente e, assim, regulador, de todos os demais poderes governamentais e sociais, buscando instituições políticas ao seu tipo ideal verdadeiro de democracia. Seu percurso, por isso mesmo, é direcionado ao espaço e às funções parlamentares.

A ambição teórica de Mill, ademais, combinando maximização e descrição⁶, consubstancia doutrina política compreensiva que mobiliza o imaginário liberal sem depreciar nem afastar o *fato do conflito* (aqui sua segunda e interessante ideia-alavanca)⁷, parecendo se antecipar, em alguma medida, à crítica ao consensualismo procedimental que, anos mais tarde, advogando outra teoria moral compreensiva, John Rawls viria a defender.

A percepção relativamente agonística (atrelada, é verdade, à preferência de Stuart Mill

⁶Tomamos de empréstimo as expressões de Robert Dahl (1989) quando, em “Um prefácio à Teoria da Democracia”, lança sua teoria da poliarquia.

⁷E aqui Mill se distancia, em definitivo, do modelo liberal elitista da poliarquia de Dahl. Além de trabalhar com concepção democrática que não assume o processo eleitoral competitivo como suborno do eleitorado, que oferece à participação ativa dimensões mais amplas e que não se basta (a despeito do referencial metodológico individualista) na busca da apuração individual de preferências; Mill não advoga um modelo simples de supressão do conflito pelo consenso, parecendo, muito mais, enraizar no conflito o consenso possível.

pelo elitismo dos sábios) fica clara quando, nas “Considerações”, dissertando sobre as diferenças entre a verdadeira e a falsa democracia, Mill (2006a, p. 124) escreve sobre a “função do antagonismo” que o sistema de votação advogado por Thomas Hare proporcionaria.

A argumentação de Mill, embora tangencie a ideia de entrincheiramento de posições e direitos da tradição constitucionalista liberal (criticada por ser na maior parte das vezes apropriada por grupamentos socioeconômicos minoritários), dela se distancia, não apenas por preferir a arena do Parlamento e da política à do Judiciário, como por tornar esse espaço o local da resistência pela mobilização do conflito entre o poder mais forte e algum poder rival.

O poder mais forte, de acordo com o autor, em parte intencionalmente, em parte inconscientemente, está sempre tentando fazer que os outros se curvem perante ele, mas, ao fazê-lo, obra contra o próprio desenvolvimento da vida comum, cuja vitalidade resulta de plêiade de fatores e concepções de bem não passíveis de monopolização. Essa vitalidade há de ser mantida pela incorporação ordinária do conflito, tendo em vista que as “comunidades só progredem enquanto existe um conflito entre o poder mais forte e algum outro poder rival” (MILL, 1981, p. 79).

O conflito, como se vê, assume em Mill três fundamentos: um de caráter epistêmico, outro de caráter moral e o terceiro de base social.

Quanto ao primeiro, há, de fato, em Mill, recomendação de relativo ceticismo no que tange à forma de conceber as relações sociais. Isso transparece já no seu “Ensaio sobre a Liberdade”, no qual se manifesta contra a absolutização da verdade ao destacar seu efeito de pilhagem das mulheres e homens do presente e do futuro. Afinal, argumenta, “se a opinião está correta, eles são privados da oportunidade de se trocar o erro pela verdade; se errada, eles perdem [...]

a percepção mais clara e a mais vívida expressão da verdade produzida por seu choque” (MILL, 2006b, p. 39).

A opinião divergente – base do conflito – há de ser resguardada pela autoridade porque ela, autoridade, é falível. Falibilidade que em Mill não se assenta tanto em algo como a inexistência absoluta da verdade, mas, unicamente no fato de que a um ser com as modestas faculdades humanas não é dado “ter qualquer certeza racional de estar certo”, mas, unicamente, “certeza suficiente para os propósitos da vida humana”. Ter-se-ia, quando muito, um predomínio historicamente construído de opiniões racionais, capaz de mobilizar a correção do erro ao longo do tempo, não pela experiência sozinha, mas pela ação conjunta da discussão e da experiência. A discussão, fundada em fatos e argumentos, seria o único critério de verdade que, contingencial e flexível, requer para sua mobilização a mais ampla liberdade humana possível (MILL, 2006b, p. 39-40).

Além disso, advogando a desvantagem de reprimir a opinião mesmo quando se esteja convicto da sua falsidade, Mill (2006b, p. 60) lembra que “a verdade depende de um equilíbrio a ser atingido entre dois conjuntos de razões conflitantes” e vai além, preocupando-se com a hipótese que, talvez, seja a mais corriqueira, aquela em que “doutrinas conflitantes, ao invés de ser uma verdadeira e a outra falsa, compartilham a verdade em si, e a opinião dissidente é necessária para suprir o resto da verdade da qual a doutrina admitida incorpora apenas uma parte” (MILL, 2006b, p. 72).

Aqui, Mill caminha da unilateralidade para as múltiplas lateralidades, para o pluralismo epistêmico, referindo, como exemplo, o fato de que “o elevado valor da simplicidade da vida, o efeito debilitante e desmoralizador dos obstáculos e hipocrisias da sociedade artificial são as ideias que nunca estiveram inteiramente

ausentes das mentes cultas desde que Rousseau escreveu [...]” (MILL, 2006b, p. 73). Em política não seria diferente, afigurando-se lugar comum a indispensabilidade da constituição necessária do espaço da política por um partido da ordem/estabilidade e um partido do progresso/reforma para que, do embate das verdades parciais, possa emergir, de um e de outro lado, a compreensão mental que mais interessa ao bem-estar humano e ao avançar histórico da sociedade.

O caso extremo que Mill utiliza para defender sua tese é recolhido do discurso cristão que alguns poderiam invocar para sustentar que os princípios relacionados aos mais vitais assuntos constituiriam toda a verdade; não meias verdades. Mill, contudo, não advoga a relativização absoluta da verdade, mas do seu monopólio por alguém que viva nesta terra. E a *história*, a diacronia, é a sua aliada quando mostra que nem mesmo a moralidade cristã poderia ter se constituído, socialmente, sem a oposição aos conceitos e concepções pré-existentes, sem cotejar o Novo e o Velho Testamento, sem reconhecer, que embora as “afirmações de Cristo sejam uma totalidade” (MILL, 2006b, p. 77), a ética construída por seus seguidores contém apenas parte da verdade.

Mill, aproximando-se do ceticismo de David Hume, encontra as bases do conhecimento limitadas pela experiência e pelos preconceitos, submetendo-nos a todos, mulheres e homens, à “ignorância endêmica”, resultado de nossa parcialidade de valores e circunstâncias (LESSA, 1997, p. 225). A diversidade humana, em Stuart Mill, aproxima-o do quarto e do décimo modo de Enesidemo, parte da cartilha do ceticismo pirrônico (LESSA, 1997, p. 23-96). Esse ceticismo revela certa epistemologia não-dogmática na medida em que reconhece, de acordo com Renato Lessa, que a impossibilidade de se considerar verdadeiras ou falsas, de modo inequívoco, as divergentes versões construídas sobre a vida social favorece o princípio da maioria. Um dos reflexos do exercício do princípio da maioria e a contenção da submissão praticada pelos “fortes”. De modo ineludível, associa-se o princípio da maioria (que também não monopoliza a verdade), a mecanismos de proteção e inclusão de minorias. Emergiria mesmo em Mill a prática de um experimentalismo que “não aparece como mecanismo gerador de inovações sociais voltadas para a predação, mas como modo de acrescentar à vida social existente novas dimensões enriquecedoras” (LESSA, 1997, p. 227-228).

Todo esse embasamento reaparece logo no início das “Considerações”, quando Stuart Mill, colocando-se entre duas doutrinas conflitantes sobre as instituições – os voluntaristas, para os quais o governo é mera escolha de modo e padrão, “um problema a ser resolvido como qualquer outra questão de negócios” (2006a, p. 15); e os naturalistas, para quem os governos são cultivados, dada a sua semelhança à história natural, a partir

do aprisionamento contextual dos hábitos, costumes e desejos inconscientes de um povo –, enfaticamente afirma que ambos os lados exageram e que nenhum deles detém a verdade. Cumpre-nos, então, empenhar-nos para chegar à raiz de cada uma e tirar proveito da quantidade de verdade existente em cada uma delas (MILL, 2006a). E aqui ingressamos naquilo que denominamos caráter moral do conflito.

De acordo com Mill, há, em meio a essa pluralidade adversária de posições, certa tendência ao sectarismo de opinião. O conflito, por ele positivamente valorado, mantém-se, como todo conflito, sob o risco da fragmentação, do dissenso. A tendência sectária, por conseguinte, não seria aplacada pela mais livre discussão – mas “frequentemente intensificada e exacerbada” (MILL, 2006b, p. 79) – ou pelos arranjos inovadores das instituições políticas. O caráter moral do agente, exaltado pelos voluntaristas, há de ser combinado às formas organizacionais (caro aos naturalistas) – aqui o segundo o fundamento do conflito.

Tal combinação é que parece dar arrimo à defesa de Mill no sentido de que o conflito não encontrará solução pacífica pelas mãos do sectário apaixonado, mas pelo mais calmo e desinteressado espectador (MILL, 2006b, p. 79). Espectador que, no entanto, não se constitui pela passividade, mas, bem esclarece Mill, participa ativamente da política como atividade que se coloca para além da produção dos debates e do consentimento. A “máquina política não age por si mesma [...] deve ser desenvolvida pelos homens e até mesmo pelos homens comuns. Ela requer não simplesmente o consentimento deles, mas sua participação ativa; e deve ser ajustada às capacidades e qualidades de tais homens” (MILL, 2006a, p. 17-18).

A segregação entre homens e homens comuns, conquanto inclusiva de todos no processo político, é crítica no pensamento de

Mill e se acha na base da sua percepção elitista de que o ser humano apto para promover a pacificação do conflito e o bem-estar social é preferencialmente aquele educado e encontrado aos poucos em cada um dos polos antagônicos. Ainda assim, apropriando-se sem dúvida reconstrutivamente das suas ideias, é bastante interessante, para pensar a representação e a sua democratização, examinar, tipologicamente, o seu agente político, um sujeito ativo que, envolvido no conflito, precisa expressar capacidades morais para transitar em direção à descoberta da verdade parcial e, assim, à situação de convívio pacífico.

Costurando sua teoria política entre voluntaristas e naturalistas, Mill reconhece as verdades em cada perspectiva e sustenta que as instituições constitutivas das formas de governo são artificiais e passíveis de mudança pela ação humana. Todavia, essa mudança é condicionada por elementos contextuais atinentes ao próprio agente político: o desejo de aceitar a forma de governo, o desejo e a capacidade de fazer o necessário para mantê-lo funcionando e o desejo e a capacidade de fazer o que for exigido para atingir os objetivos da forma de governo aceita (MILL, 2006a, p. 18).

Desejo e capacidade de fazer e não fazer, “condições de ação e de autocontrole” (2006a, p. 18), eis as virtudes básicas do agente político em Mill. A todas as luzes, trata-se de atributos que requerem ativa participação política e que se esgotam em Mill apenas contingencialmente na sua preferência pelo sujeito culto e educado. Virtudes que, reiterem-se, emergem e se constituem na disputa de oposições. É por causa do fato do conflito que o agente político em Mill, a despeito de todos os elementos contextuais que influenciam sua ação, pode atuar sobre a realidade artificial da política e da vida social. Essa atuação no entanto, exige tanto o seu engajamento sentimental e cognitivo (o desejo)

como a sua adesão prática (a capacidade de execução) (MILL, 2006a, p. 107).

Agente político consciencioso, capaz de uma sociabilidade pacificadora do conflito por meio do desejo e da realização em favor do outro e do futuro. Contudo, essa sociabilidade é ameaçada não apenas pelo baixo desenvolvimento daquelas virtudes morais, mas pela divisão em classes e pelo perigo da dominação, inclusive, nas democracias. Aí a base social do conflito em Mill.

A falta do desejo e da capacidade de ação pode fazer com que as instituições políticas representativas sejam de pouco valor, revelando-se “simples instrumento de tirania e intriga quando a maioria dos eleitores não está suficientemente interessada em seu próprio governo para dar seu voto” (2006a, p. 20). Quando votam, como argumenta Mill, não agem baseados em fundamentos públicos, visto que vendem o voto por dinheiro ou por obediência a alguém que os controla ou que desejam favorecer por razões particulares. Assim, Stuart Mill reconhecerá que a existência social e econômica, na qual poderes sociais são constituídos, pode gerar dominação quando anulado o conflito. Eis, aqui, o prometido terceiro fundamento do conflito.

Segundo Mill, o poder social, além da sua dimensão física, de força muscular, tendente a levar o imaginário a sempre crer no domínio do maior grupo social sobre o menor (a inevitabilidade de uma democracia pura), caracteriza-se por outros elementos, como a propriedade e a inteligência. Por causa desses elementos, o controle e a sujeição de alguma maioria por uma minoria pode se verificar mesmo quando “um grande número [possa] ter uma preponderância na propriedade e individualmente na inteligência” (2006a, p. 24). O que caracteriza a preponderância política de algum poder social, em Mill, é a sua capacidade de organização dos vários elementos do poder.

Os diversos grupamentos sociais e classes, portanto, não se colocam uns perante os outros em nível de igualdade, mas pela sua desigual capacidade de mobilização e organização política, possibilitando o domínio político tanto da minoria sobre a maioria como da maioria sobre a minoria. O perigo maior das democracias, destarte, estaria, de acordo com Mill (2006a, p. 108), na “legislação em favor de uma classe; do governo destinado (realmente colocando-o em prática ou não) ao benefício imediato da classe dominante, em detrimento permanente de todos”.

A saída para as democracias seria semelhante àquela atinente à descoberta da verdade, obstar a pretensão de dizer, com autoridade, a única opinião, impedindo que os poderes sociais, manifestados politicamente, suprimam do antagonismo constitutivo do ser humano e da sociedade a visão do outro capaz de levar ambos os lados à verdade historicamente contingente e à convivência pacífica.

Considerada uma classe, do ponto de vista político, como “qualquer número de pessoas que tenham o mesmo interesse ameaçador, ou seja, cujos interesses diretos e evidentes apontam para a mesma descrição de medidas prejudiciais”; o objetivo desejável, para Mill (2006a, p. 108-109), “seria que nenhuma classe e nenhuma combinação de classes pudesse exercer uma influência preponderante no governo”. Contudo, mais do que neutralizar os interesses de classes, como apontamos criticamente, ser uma das fragilidades da tradição liberal; parece que Mill assume a cooperação dos interesses, antecipando, de certo modo, as intuições de John Dewey na primeira metade do século XX.

A doutrina política abrangente de Stuart Mill, como se vem de expor, está por razões de ordem epistêmica, moral e social constituída pelo conflito. Esse caráter agonístico não é assumido por Mill como singela descrição nem

obliterado pela sua defesa do utilitarismo⁸. Faz parte, antes, de uma *ação intelectual construtivista das instituições políticas*. O conflito é o pano de fundo para a interação imaginativa entre a idealização e a prática institucional e, juntos, conflito e imaginação construtiva⁹, irão permitir a Mill defender como formatação atual para o governo, em específico para as democracias, a representação.

A voz de Mill ecoa contundente nessa direção quando assevera que investigar a melhor forma de governo em abstrato para introduzir, em qualquer país, as melhores instituições “não é uma utopia, mas um uso altamente prático do intelecto científico... um dos objetivos mais racionais para o qual o esforço prático pode ser direcionado” (MILL, 2006a, p. 23).

Exatamente por isso, talvez, entre voluntaristas e naturalistas, Stuart Mill encontre o seu caminho do meio na defesa das possibilidades de escolha de instituições e formas de governo (conquanto possibilidades limitadas pelas condições do desejo, da capacidade de fazer e das bases do conflito) para além das visões da política como atividade de superestrutura condicionada aos elementos sistêmicos infraestruturais da produção da vida social. Consiste em uma defesa da forma representativa apresentada por ele mesmo com um misto de novidade e pouco otimismo quanto à introdução das medidas concretas que propõe.

Mas por que a forma representativa? Para Mill, na sua específica condição existencial, provavelmente porque a *representação* possibilitaria filtrar os elementos sectários e fazer emergir, em cada lado do conflito, aqueles agentes políticos dotados das capacidades morais para coser, pacificamente, em favor do bem-estar geral, as parcialidades de indivíduos e classes. Mas o viés elitista de Mill não condiciona em definitivo as forças de suas ideias; seu contexto de vida não o aprisiona.

⁸O utilitarismo constitui sistema normativo de ética e encontra variações teóricas. Por vezes é assumido em nível metaético, como imbricação entre deontologia e axiologia (ou melhor, como definição dos termos deontológicos pelos termos axiológicos). Noutras, em nível psicossocial (atento às experiências de prazer e dor para explicar a origem e o desenvolvimento das atitudes morais) e em nível analítico-explicativo (atento ao exame dos critérios de ação da moral comum). Em síntese, porém, pode-se compreender o utilitarismo como doutrina justificadora da ação moral por referência exclusiva à sua utilidade, isto é, ao valor das consequências diretas e indiretas da ação. No caso de Mill, seu utilitarismo é por alguns atrelado às consequências atinentes à adoção de certo conjunto normativo de meios de ação. Excelente resumo do tema é encontrado em Pontara (2004, p. 1274-1284).

⁹Por abordagem construtivista refiro-me, de forma geral, ao percurso intelectual que se opõe aos emotivistas e não-cognitivistas que negam, na tentativa de formulação de um juízo moral, a possibilidade de expressão para além do mero estado subjetivo ou da reação emocional do falante. Opõe-se, igualmente, ao realismo simplista da ação racional voltada à exposição de um conjunto objetivamente existente de valores e ao encaixe, nesse conjunto, das ações humanas. A abordagem construtivista da moralidade é aqui entendida como uma resposta limitada da racionalidade humana aos problemas de ordem prática. Resposta que se vale da interação dos elementos ideacionais e institucionais pelo agente moral que, portanto, mais do que descrever um realidade ou simplesmente se bastar nas suas idiosincrasias, constrói a moralidade, de forma limitada, ao longo do percurso contingencial da história.

A representação, para além dos próprios interesses diretos e evidentes de Mill, exsurge de suas “Considerações” com desenho bastante alargado, atinente às relações de poder em toda sociedade; poder fragmentado que subsiste por meio de um equilíbrio instável a exigir, de igual modo, um governo também organizado sob a corda bamba do conflito para manter a pacífica convivência contra o risco do sectarismo. A representação, assim, mais do que um filtro para manter a ação política nas mãos da intelectualidade, promove nova arena do dissenso e do entendimento pela inclusão de agentes que, politicamente, façam as vezes dos polos sociais conflitantes. Cria mais um espaço de poder, não condicionado pelas forças difusas na sociedade, mas politicamente organizado para sobre ela, a sociedade, também incidir.

O governo, por conseguinte, não pode constituir arena única, mas um dos meios para a promoção das finalidades dele esperadas; meio que, para ser julgado bom, deve alcançar seus objetivos pela promoção do conjunto de qualidades do ser humano que forma a sociedade sobre a qual exercerá o seu poder (MILL, 2006a, p. 35). Essa promoção, se seguir a agenda democrática, só logra êxito quando faz incluir os interesses e pontos de vista valorativos das mais diferentes pessoas na própria maquinaria governamental.

A representação cria aquele novo espaço de racionalização do conflito porque Mill assume sua preferência pelo olhar a partir do indivíduo, do agente político capaz de mobilizar a mudança e a transformação – ou a paralisação e a conservação – acima de qualquer forma institucional. É pela representação, portanto, entendida como mecanismo destinado a promover o choque racionalizado dos interesses e pontos de vista axiológicos e, assim, a aumentar as boas qualidades dos agentes políticos individuais e coletivos (desejo e capacidade de fazer participação ativa), que a instituição política consubstancia arena representativa e pode alcançar a boa avaliação da sociedade.

Representação, diga-se, que não substitui a soberania popular, a localização do poder para além dos diferentes órgãos dos governos mistos que podem muito bem disputar, pelos seus ocupantes, apenas o controle sectário dos interesses diretos e evidentes¹⁰; nem funciona como artimanha de engenharia em benefício da dominação de classes; mas se identifica com a participação democrática de todos (não apenas da minoria ou da maioria contingencialmente no poder). Afinal, conforme

¹⁰ O povo, nas “Considerações” de Mill (2006a, p. 79), parece ser referido como um poder a um só tempo transcendente e imanente, o *locus* “onde predomina o poder ativo executivo” que subjuga a todos os demais poderes, inclusive os poderes governamentais, e por isso mesmo está enraizado na moralidade política, independentemente de qualquer positividade normativa.

Mill (2006a, p. 54), um “governo totalmente popular” é a única constituição que pode reivindicar a concretização do exercício imaginativo do seu construtivismo, promovendo em grande quantidade as qualidades e condições indispensáveis ao melhoramento da vida comum. É o único governo “onde qualquer participação na função pública, mesmo a mais modesta, é útil [...] no qual a participação deverá ser tão grande quanto permita o grau geral de aprimoramento da comunidade” (MILL, 2006a, p. 65). Porém, esse governo só encontra barreira a que todos participem dos negócios públicos na realização fática da sua dimensão ideacional.

Concebida a representação nesses termos, compreende-se, com clareza, por que Mill (2006a, p. 78) diferencia a essência do governo representativo das suas formas particulares, conceituando o governo representativo como aquele no qual “o povo inteiro ou uma parte numerosa dele exerce através dos deputados periodicamente eleitos pelo povo, o extremo poder controlador que, em qualquer constituição, deve residir em alguma parte”. O governo é apenas um instrumento para a representação; mecanismo que, entretanto, para Mill, à sua época, mostra-se em termos práticos o único viável e, por isso, para ser o mais produtivo possível, carecedor de aperfeiçoamento institucional.

É à dimensão particular do governo representativo, a propósito, que Mill se dedicará na maior parte do livro – à separação dos departamentos. A respeito desses departamentos é exigida a ampla participação do povo, a defesa do sistema eleitoral proporcional de Thomas Hare, a ampliação do sufrágio (embora ainda com algumas restrições), a forma das eleições, a composição do parlamento, a constituição de instituições representativas locais e internacionais etc. Neste trabalho, centramos a atenção naquelas que nos pareceram ser as linhas mais produtivas da compreensão de Mill para se

extrair frutos para a reflexão e a crítica à representação e ao governo representativo nas democracias do século XXI.

5. Conclusão: a representação energizada

Seja pelas razões derivadas da tradição marxista, seja pelos motivos da crítica experimentalista (pelo menos na vertente defendida por Mangabeira Unger), a representação apresenta-se como instituição umbilicalmente vinculada à tradição liberal e contrária ao ideário democrático. A representação se prestaria ao domínio de classe, à dispersão do poder entre diferentes arenas de conflito constitucional e à pacificação constante do impasse (ao preço, alto, da impossibilidade decisória de promover a mudança progressista da sociedade pela política).

A visita às “Considerações sobre o Governo Representativo”, de John Stuart Mill, contudo, oxigena a mente e parece recolocar, no lugar, as ideias de representação e de governo representativo como mecanismos que não substituem nem se opõem à democracia, mas se deixam afetar por ela, sendo, a seu exclusivo serviço, redimensionados.

A democracia defendida por Mill é substantiva, é valor, não se resumindo a mero instrumento ou meio adjetivo de organização do governo. Ainda que a sua defesa do governo representativo conote, por vezes, a própria realização democrática na sua possibilidade mais aproximada do tipo ideal da verdadeira democracia; ainda assim, o governo representativo não exaure as possibilidades de experimentação democrática. A democracia idealizada por Mill, na leitura aqui apresentada, assim como a de muitos representantes da teoria participativa, é no sentido da mobilização e da transformação da sociedade. É concebida pela sua potencialidade de permitir o aprendizado

das capacidades humanas que contribuem para a sociabilidade e o governo democrático. A democracia representativa de Mill parece mesmo bastante aproximada da defesa, levada a efeito por Dewey (apud HONNETH, 2001, p. 71), da democracia como condição para aumentar a racionalidade das soluções dos problemas da vida em sociedade.

A representação em Mill, por sua vez, é atrelada ao exercício construtivo e imaginativo da mente, não se confundindo, porém se nutrindo das suas tentativas acidentais de consolidação histórica. É um esforço de reconstrução imaginativa das instituições (uma abstração não utópica, como apelada por Mill) que manifesta vantagens e desvantagens, dificuldades e facilidades apenas quando experimentada (razão pela qual o próprio Mill, em muitas de suas posições, pode mesmo se mostrar contrário à força da sua imaginação). Esforço atrelado à participação como melhor modo de promover as qualidades do espírito humano que transcendem as instituições e são capazes, sem desprezá-las, de permitir o seu abandono ou aperfeiçoamento. Tem em vista, destarte, uma sociabilidade inclusiva, promotora do bem-estar dos diversos indivíduos e grupos, arrimada na supremacia reguladora do povo, oposta à dominação de minorias ou de maiorias e realizadora dos ideais democráticos igualitários. Parece que seus críticos implicam muito mais com as escolhas históricas de Mill sobre o manejo das instituições representativas do que, propriamente, com a representação.

O conflito, além do mais, não se constitui por uma passiva harmonização de interesses ou de vontades, mas é constitutivo dos agentes políticos, da representação e do próprio governo representativo. O conflito é valorado positivamente, e a desaceleração da decisão no processo representativo parlamentar transcende a mera ideia de transação e de impasse, assumindo,

em Mill, certa importância epistêmica, ética e social: é mecanismo de encontro da verdade e da pacífica convivência em meio à contingência e ao risco do dissenso entre os variados interesses e valores de grupos e indivíduos.

Nessa direção, as ideias de Mill aproximam-se de deliberacionistas críticos que concebem a deliberação como competição de discursos, desvinculando “a ideia de legitimidade de uma contagem de cabeças de indivíduos refletidamente conscientes (reais ou imaginários)” (DRYZEK, 2004, p. 47). Trata-se de uma concepção de democracia discursiva que enfatiza a competição de discursos na esfera pública, entendida como o lar de uma constelação variável de discursos sobre fatos e valores, a um só tempo contra a diversidade não administrável dos teóricos da escolha social e a uniformização sufocante dos democratas da diferença (DRYZEK, 2004, p. 51)

O governo representativo, nesse cenário de relativo agonismo, é apenas mais um espaço de formação da vontade política no âmbito da esfera pública plural e conflituosa, ainda que em Mill a preferência e o centro das suas atenções seja, indiscutivelmente, a arena parlamentar. Não precisa ser necessariamente assumido como superior ao ideal clássico da democracia direta, na linha dos argumentos de Urbinati, mas, energizado ou democratizado. Dessa forma, harmoniza-se perfeitamente com a ampliação da frequência temporal, dos agentes participantes e dos temas submetidos à participação quando se tem em vista a produção da vontade política seja por mecanismos de manifestação direta da opinião popular seja por renovados mecanismos de participação nas mais variadas funções do estado, inclusive a legislativa.

Democracia representativa, portanto, mais do que mero governo representativo, é doutrina compatível com as contemporâneas preocupações de construir e reconstruir instituições

capazes de fomentar a ação progressista transformadora das práticas e instituições democráticas.

Referências

- ALKMIM, Antonio Carlos. O paradoxo do conceito de representação política. *Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política*, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 56-71, jan./jun. 2013.
- COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos (Org.). *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004.
- DAHL, Robert A. *Um prefácio à teoria democrática*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.
- DRYZEK, John S. Legitimidade e economia na democracia deliberativa. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos (Org.). *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 41-62.
- FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. *Teoria política contemporânea: uma introdução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva: John Dewey e a teoria democrática hoje. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UNB, 2001. p. 63-91.
- KIRALLY, Cesar. *Ceticismo e política*. São Paulo: Giz Editorial, 2013.
- LESSA, Renato. *Veneno pírrônico: ensaios sobre o ceticismo*. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1997.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.
- MASBRIDGE, Jane. Rethinking representation. *American Political Science Review*, Cambridge, v. 97, n. 4, nov. 2003.
- MCCORMICK, John P. Democracia maquiaveliana: controlando as elites com um populismo feroz. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 12, p. 253-298, set./dez. 2013.
- MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual: esboço de mapeamento. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB*, São Paulo, n. 59, p. 5-45, 2005.
- MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- _____. *Considerations on representative government*. Project Gutenberg [eBook], 2004. Disponível em: <<https://archive.org/details/considerationson05669gut>>. Acesso em: 19 jan. 2015.
- _____. *Considerações sobre o governo representativo*. São Paulo: Escala, 2006a.
- _____. *Ensaio sobre a Liberdade*. São Paulo: Escala, 2006b.
- NOBRE, Marcos. Participação e deliberação na teoria democrática. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos (Org.). *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 21-62.
- OSBORNE, Grant R. *A espiral hermenêutica: uma nova abordagem á interpretação bíblica*. São Paulo: Vida Nova, 2009.
- PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkley: University of California Press, 1972.

_____. Representação: palavras, instituições e idéias. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 67, p. 15-47, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a03n67.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

POGREBINSCHI, Thamy; SANTOS, Fabiano. Participação como representação: o impacto das Conferências Nacionais de Políticas Públicas no Congresso Nacional. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 3, p. 259-305, 2011.

PONTARA, Giuliano. Utilitarismo. In: BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora UnB, 2004. p. 1274-1284.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Do contrato social: ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SABEL, Charles. Dewey, Democracy and Democratic Experimentalism. *Contemporary Pragmatism*, New York, v. 9, n. 2, p. 35-55, 2012.

SARTRE, Jean-Paul. Eleições, armadilha para otários. *Alceu: Revista de comunicação, cultura e política*, v. 5, n. 9, p. 5-13, 2004. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_sartre.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

SPOONER, Lysander. A Constituição indefensável. In: WOODCOCK, G. *Os grandes escritos anarquistas*. Porto Alegre: L & PM Editores, 1981.

UNGER, Roberto Mangabeira. O que é o experimentalismo democrático? In: _____. *Democracia realizada: a alternativa progressista*. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 168-218.

_____. A organização da economia: o fundo rotativo de capital e seu controle democrático. In: UNGER, Roberto Mangabeira. *Política: os textos centrais*. São Paulo: Boitempo, 2001.

_____. A imaginação de alternativas: pressupostos socioteóricos do experimentalismo democrático. In: UNGER, Roberto Mangabeira. *Direito e o Futuro da Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 158-206.

URBINATI, Nadia; ZAKARAS, Alex. J.S. *Mill political thought: a bicentennial reassessment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática?. *Lua Nova : Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000200007>. Acesso em: 19 jan. 2015.